



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 207/2022

Processo Administrativo 0005163-62.2022.4.05.7000.

Pregão Eletrônico 38/2022. Objeto: contratação de empresa de construção civil para execução do serviço de ampliação da bancada do auditório plenário do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993. Pregão Eletrônico 38/2022 fracassado.

2. Requisitos: licitação anteriormente realizada, ausência de propostas que atendessem aos requisitos editalícios, manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior e risco de prejuízos para a Administração, se o processo vier a ser repetido.

3. Justificativa da unidade técnica: necessidade de contratação de empresa de construção civil para execução do serviço de ampliação da bancada do Plenário do TRF5.

4. Lei 8.666, art. 26, incs. II a III. Dispensa de licitação. Requisitos implementados. Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

5. Manutenção das condições de proposta e habilitação exigidas no certame licitatório fracassado.

6. Parecer favorável à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com recomendação.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa CBL EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP., com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, e nos termos do Pedido de Autorização de Despesa – PAD 132/2021.

A proposta da Diretoria Administrativa é a contratação direta de empresa para execução do serviço de ampliação da bancada do Auditório Plenário do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região.

A unidade técnica justificou a contratação na necessidade de adaptar e reformar espaços do Edifício Sede, com vistas à instalação de nove gabinetes destinados aos futuros Desembargadores desta Corte, tendo em vista o aumento de vagas, com base na Lei 14.253, de 3 de novembro de 2021 (doc. 2911932).

Desta forma, considerando a necessidade da contratação, a manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas no certame licitatório fracassado, propõe a contratação direta, por dispensa de licitação.

Apresenta-se, a seguir, os seguintes documentos complementares juntados aos autos:

1. Resultado de Julgamento do Pregão Eletrônico 38/2022: fracassado (doc. 2890559);

2. Despacho do Diretor de Secretaria Administrativa, determinando que o Núcleo de Contratações e Aquisições - NAC adote as providências necessárias à contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inc. V, da Lei 8.666, conforme autorização contida no Termo de Homologação 2890571, mantidas as mesmas condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico 38/2022 (doc. 290158);

3. Relatório dos Resultados dos Envios de Pedidos de Cotação de Preços elaborado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, por intermédio da Seção de Compras (doc. 2955198);

4. Proposta comercial apresentadas pelas empresas (docs. 2934134; 2950196);

5. Planilha de Mapa Comparativo de Preços (doc. 2955197);

6. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 159/2022 (doc. 2799183);

7. Solicitação de Empenho (doc. 2955203);

8. Comprovantes de Regularidade Fiscal/Trabalhista Federal, Estadual/Distrital e Municipal, e de Qualificação Econômico-Financeira (doc. 2955087):

8.1. Receita Federal e PGFN, com validade até o dia 04 de fevereiro de 2023;

8.2. FGTS, com validade até o dia 07 de setembro de 2023;

8.3. Trabalhista, com validade até o dia 04 de fevereiro de 2023;

8.4. Regularidade Receita Estadual/Distrital, válida até 05 de novembro de 2022;

8.5. Receita Municipal, com validade até o dia 14 de setembro de 2022; e,

9. Informação do Núcleo de Programação Orçamentária/Subsecretaria de Orçamento e Finanças, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2854884);

9.1 A despesa será classificada no Programa de Trabalho 190019, Exercício 2022, Centro de Custos Predial, sendo indicados os Elementos de Despesa: 449051.91, no valor de R\$ 96.797,88 (noventa e seis mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) e Reserva 2022 PE 000 333; e,

10. Despacho do Diretor de Secretaria Administrativa encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666, da empresa CBL EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP (doc. 2956377).

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666. Pregão Eletrônico 38/2022.

O art. 24, inc. V, da Lei 8.666 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Convém ressaltar que a situação justificadora da dispensa de licitação apenas se caracteriza quando estar-se diante tanto da chamada licitação deserta, como da fracassada, que é o caso dos autos, porquanto nenhuma proposta atendeu aos requisitos editalícios.

Acerca da possibilidade de contratação por dispensa com fulcro no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, nos casos em que o certame restar fracassado, o Plenário do TCU se pronunciou no sentido de que “o fundamento jurídico último, a *ratio juris*, do inciso V do art. 24 da Lei na 8.666/93 é obstar a ocorrência de algum prejuízo à Administração por conta da injustificada repetição de um procedimento licitatório, autorizando-se a contratação direta quando a licitação anteriormente realizada, por razões alheias à ação do Poder Público, não logra êxito”. O Relator ressaltou, contudo, que alguns requisitos devem ser observados: “Por evidente, essa alegada possibilidade de ocorrência de prejuízo à Administração por conta da repetição do certame, assim como a presumível eliminação daquele prejuízo com a imediata contratação direta, deverá ser convincentemente demonstrada por parte do órgão ou entidade desejoso de contratar (...). Por igual, só é possível cogitar-se da dispensa de licitação sob a guarida do aludido preceito legal se o desinteresse por parte dos eventuais licitantes não tiver sido determinado por condições injustificadamente restritivas inseridas pela Administração nas regras regentes do certame”. E concluiu que: “Portanto, consolidando o até aqui exposto, entendo legítimo concluir que em tese seria possível a invocação do inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93 para respaldar a contratação direta também nas hipóteses de licitação fracassada”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 533/2001, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta, j. em 08.08.2001.)

A título de referência, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 - 1ª Câmara:

“4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”.

Essas razões permitem concluir ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, também nas hipóteses em que a licitação for declarada fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

2.2. Pressupostos autorizadores.

É assente na jurisprudência e na doutrina que a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve atender aos seguintes pressupostos autorizadores:

- a) licitação anteriormente realizada;
- b) ausência de propostas que atendessem aos requisitos editalícios;
- c) risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido; e,
- d) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

2.2.2. Risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido.

Outro requisito previsto no art. 24, inc. V, da Lei 8.666, consubstancia-se no dever de a Administração, em querendo contratar diretamente, justificar a não repetição do certame declarado fracassado, em razão dos prejuízos advindos da realização de uma nova licitação.

Nesta senda, Marçal Justen Filho instrui que:

“O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse aos particulares.

Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, por que viria a participar da nova?

Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos (...)

Em suma, a aplicação do inc. V pressupõe a validade e regularidade da licitação

anterior. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 417-418)”

É de se concluir que repetir uma licitação infrutífera já caracteriza, desde logo, o prejuízo causado à Administração, pelo tempo necessário para o cumprimento dos prazos, assim como dos custos inerentes aos processos licitatórios, como, por exemplo, outra publicação, gastos com material, pessoal, etc.

Desta forma, realizar um novo procedimento licitatório é prejudicial à Administração, tendo em vista possível novo fracasso, a demora na contratação, a alteração dos preços, as condições, entre outros.

2.2.3. Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Esta Assessoria Jurídica observou que a empresa CBL EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP preenche os requisitos previstos nos editais dos certames fracassados, apenas no que concerne à habilitação jurídica, e à regularidade fiscal e trabalhista.

Por esta razão, esta Consultoria Jurídica recomenda que a Secretaria Administrativa e a Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial certifiquem que a empresa atende as demais condições e requisitos previstos nos editais dos certames licitatórios, em observância ao art. 24, inc. V, da Lei 8.666.

Em seguida, passo a análise das razões que fundamentam a escolha do fornecedor e a justificativa do preço, em cumprimento ao art. 26, incs. II e III, do parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.3. Razão da escolha do fornecedor ou executante.

Já a escolha do fornecedor ou executante recaiu sobre a empresa CBL EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, por ser a empresa que ofereceu o menor preço nas cotações apresentadas.

Entretanto, a formalização da presente contratação só deve ser realizada após as unidades administrativa e técnica atestarem o preenchimento das mesmas condições e requisitos previstos nos editais do certame fracassado, consoante orientação solicitada no subitem 2.2.3.

2.4. Justificativa do preço.

A empresa apresentou o menor preço entre as potenciais prestadoras consultadas e que atende as mesmas condições e requisitos previstos no edital do certame fracassado, mormente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, e à qualificação econômico-financeira e técnica.

2.5. Minuta do Termo de Contrato.

Esta Consultoria Jurídica esclarece que a minuta do instrumento contratual foi objeto de análise (Parecer 80/2022 – doc. 2852925) e aprovação (Despacho – doc. 2852935) pelo então Exmo. Presidente deste Tribunal em 07 de julho de 2022.

2.6. Justificativa da contratação.

A Diretoria de Administração Predial justificou a contratação em razão da necessidade de ampliação da bancada do Plenário ante a iminência da posse dos novos desembargadores.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa CBL EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/93, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 159/2022, para a execução do serviço de ampliação da bancada do Auditório Plenário do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Em 29 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 29/08/2022, às 19:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 29/08/2022, às 20:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2958444** e o código CRC **3FB7CF69**.

0005163-62.2022.4.05.7000

2958444v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0005163-62.2022.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 207/2022, e autorizo a contratação direta da empresa CBL EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/93, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 159/2022, para a execução do serviço de ampliação da bancada do Auditório Plenário do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 30/08/2022, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2958452** e o código CRC **45191702**.